



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA E DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DA BAHIA - SINPER E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO E AILTON DALTRO MARTINS

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Dissídio coletivo de natureza jurídica entrelaçado a dissídio coletivo de natureza econômica - Pedido de interpretação de cláusula de convenção coletiva atingida por legislação integrante de plano econômico (Plano Collor I) - Inaplicabilidade de dispositivo assegurado de reajustes salariais em função de índices afastados pela Lei 8.030/90 - Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

Inconformado com decisão proferida nos autos do dissídio coletivo suscitado contra o SINDIQUÍMICA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins no Estado da Bahia, recorre ordinariamente o autor, SINPER - Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia (fls. 435/450).

A r. decisão do Egrégio TRT da 5ª Região, examinando a cláusula 4ª da Convenção Coletiva, com seu parágrafo único, repele os argumentos da aplicação da Lei 8.030/90 sobre o negociado pelas partes, porque aquela, segundo ensinamento que foi buscar em Arnaldo Lopes Sussekind (Parecer de fl. 929): "a) resguarda e estimula a maturidade negocial coletiva dos atores sociais; e b) não impõe limite algum para o exercício da autonomia privada ou coletiva por seus titulares" (fl. 402).

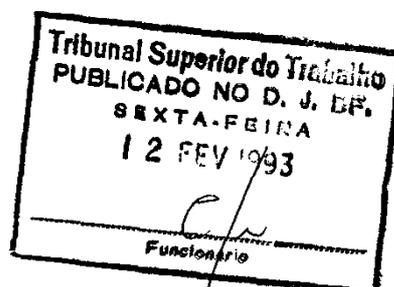
Em suas razões de recurso assinala o recorrente haver sido julgado o dissídio coletivo de natureza econômica em conjunto com o dissídio coletivo de natureza jurídica, destinado este a obter a interpretação do alcance da cláusula 4ª e seu parágrafo único, da Convenção Coletiva cuja vigência se deu no período compreendido entre 1º de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990, motivo pelo qual o recurso se refere a ambos os dissídios "pois a certidão de julgamento abrange as matérias em ambos contidas".

No desenvolvimento do arrazoado, após reportar-se à comprovação de pagamento das custas, o Sindicato do setor econômico enfrenta a matéria alusiva à cláusula primeira, "reajustamento salarial", onde se determinou o deferimento da correção salarial "pela aplicação de noventa por cento (90%) da variação do IPC-IBGE do período sobre o salário de agosto/90, autorizada a compensação dos aumentos espontâneos e com o acréscimo de quatro por cento (4%) a título de produtividade".

Afirma o recorrente haver o Egrégio TRT violado, com essa determinação, o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal e o item XII da Instrução Normativa nº 1 deste Tribunal.

Prossegue citando a Medida Provisória 211 e a Lei 8.030/90, em que fora convertida a Medida Provisória nº 154, de 16 de março de

TST-11116001





PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

1990 (Plano Collor), mencionando, também, jurisprudência deste Tribunal e julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Após longa dissertação, dando suporte ao apelo neste particular, o recorrente enfrenta a decisão prolatada pelo Colendo 5º TRT no dissídio coletivo de natureza econômica (Proc. TST-RO-DC-51836 - 5 volumes apensados) que entendeu não haverem perdido sua eficácia a cláusula 4ª e seu parágrafo único, da Convenção Coletiva celebrada em agosto de 1989, cuja redação é a seguinte:

"CLÁUSULA QUARTA: Na ausência de lei que discipline os reajustes salariais, as empresas corrigirão os salários no percentual correspondente a 90% (noventa por cento) do índice de preço ao consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, complementando a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo atingir a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - As empresas manterão a política convencionalizada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável".

Recorre, finalmente, o Sindicato das Empresas (fl. 449) contra as cláusulas correspondentes ao piso salarial (cláusula 2ª) e auxílio creche (cláusula 35ª).

Às fls. 451 encontro o comprovante do pagamento das custas devidas pelo Sindicato da Indústria, seguindo-se numerosos documentos.

Às fls. 559/564 o Sindicato suscitante ratifica as razões de recurso apresentadas às fls. 433/450, aduzindo outras e juntando comprovantes de repetição do pagamento de custas à fl. 565.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, suscitado nos autos dos dois dissídios coletivos, notificado para formular contra-razões apresenta o seu recurso adesivo às fls. 567/574, enfrentando as disposições constantes das cláusulas primeira - "da correção salarial e produtividade"; cláusula segunda - "do piso salarial"; cláusula vinte e cinco - "do salário-educação"; cláusula vinte e seis - "auxílio por filho excepcional"; cláusula quarenta e dois - "do fundo assistencial". O recurso visa, ainda, à reforma do dispositivo atinente ao "auxílio-creche".

Às fls. 575/615 são encontradas as contra-razões do Sindicato profissional, e, às fls. 617/629, as contra-razões do Sindicato das Empresas, onde se argúi preliminar de deserção do recurso adesivo ajuizado pela entidade representativa dos trabalhadores.

O parecer da douta Procuradoria, lavrado com a habitual presteza pelo eminente Procurador Dr. Darcy da Silva Câmara, após cuidadosa análise de toda a matéria contida nos recursos e contra-razões, conclui pelo parcial provimento do apelo patronal "para se excluir na cláusula 1ª do DC 801.900.246-30, a indexação da correção salarial na aplicação de 90% do IPC, compensando-se os aumentos espontâneos e compulsórios" e, quanto às cláusulas 2ª, 26ª e 35ª, pelo provimento "nos termos retromencionados, declarando-se, no DC 801.900.136-30, a ineficácia da cláusula 4ª e seu parágrafo único da CCT/89, a partir da vigência da Legislação do Plano Collor".

Quanto ao apelo do Sindicato profissional, o parecer do Ministério Público do Trabalho é pelo não conhecimento, eis que



PROCESSO N° TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

"interposto o recurso adesivo em 24.4.92, teria o recorrente de pagar a sua parte nas custas pro rata nos 5 (cinco) dias subseqüentes, isto que o seu valor fora arbitrado sendo certo e determinado na forma do art. 789, da CLT".

No mérito, se ultrapassada a preliminar, o Ministério Público opina pelo seu total desprovimento.

As partes apresentaram pareceres e memoriais.

Na Medida Cautelar apensada concedi liminar, sustando a eficácia da decisão recorrida.

Iniciado o julgamento, o advogado do Sindicato recorrido desistiu do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Embora espalhada em 8 (oito) alentados volumes, a matéria pode ser sintetizada no registro de que as partes, em 22 de setembro de 1989, celebraram a Convenção Coletiva de Trabalho para vigorar no período compreendido entre 1º de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990, "observada a legislação em vigor" (cláusula 49ª, fl. 39).

Dessa Convenção Coletiva fazem parte as seguintes disposições:

"CLÁUSULA TERCEIRA - Reajustes mensais. Na vigência da Lei 7.788/89 as empresas adotarão, para a parcela salarial que exceder a 3 (três) salários mínimos, a correção baseada em 90% do IPC do mês anterior, complementando a diferença no terceiro mês, conforme a lei".

"CLÁUSULA QUARTA - Garantia do Reajuste. Na ausência de lei que discipline os reajustes salariais, as empresas corrigirão os salários no percentual correspondente a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, complementando a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo atingir a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - As empresas manterão a política convencionalizada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável".

Realizada na vigência da Lei 7.788/89, esta Convenção Coletiva, aplicável ao Pólo Petroquímico de Camaçari, se ajustou às regras dos seus artigos 2º e 3º, porque entre os empregados daquele complexo industrial não devia haver nenhum cujo salário se encontrasse aquém dos três mínimos.

À época, conquanto fossem aguardadas alterações na vida econômica, ninguém poderia prever, com mínima dose de segurança, o nome do futuro Presidente da República, da mesma forma como não se conseguiria antecipar o perfil daquele que, em seu Governo, responderia pela formulação e execução da política referente a preços e salários.



PROCESSO N.º TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

A vitória e a posse do Presidente Fernando Collor de Mello, a junção dos Ministérios da Fazenda e Planejamento num superministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e a escolha dos titulares dessa Pasta e do Ministério do Trabalho, convertido em Ministério do Trabalho e Previdência Social não surpreenderam tanto quanto as providências adotadas logo após as solenidades do dia 15 de março.

Duas das 22 (vinte e duas) Medidas Provisórias baixadas naquele dia pelo novo Chefe do Poder Executivo repercutiram imediatamente em todos os contratos civis, comerciais e trabalhistas: a MP n.º 154, convertida na Lei 8.030, instituindo "nova sistemática para reajuste de preços e salários, em geral", e a MP n.º 168, reintroduzindo o cruzeiro como moeda nacional e unidade base do sistema monetário e congelando todos os saldos em contas correntes, acima do valor estipulado em NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), os quais seriam transformados em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, e em doze parcelas mensais e sucessivas. Esta aprovada como Lei n.º 8.024/90.

Nenhum de nós se esqueceu do choque ocasionado pelas Medidas Provisórias baixadas pelo Presidente da República recém-empossado. Também não se desconhece que tais Medidas - porque traduziram esperanças de eliminação do processo inflacionário - receberam aprovação do Congresso Nacional, e nenhuma das leis em que se transmutaram teve sua constitucionalidade recusada por quem teria competência para fazê-lo.

Relatórios produzidos por organismos especializados em economia são unânimes, hoje, em afirmar a catástrofe em que se consumiu o Plano Collor I, por força dos equívocos praticados na sua formulação e da incapacidade daqueles que o executaram, somados a outros fatores que me abstenho de enumerar. Acompanhando sua evolução pelas matérias de capa de revistas de circulação nacional, veremos que o Brasil passou, de 1989 a 1991, da esperança à euforia, da desconfiança à decepção.

Em que medida aquilo que os dois Sindicatos - o das empresas e o dos empregados - pactuaram no mês de agosto de 1989 (época da revisão das suas normas coletivas) vincularia definitivamente e irremediavelmente os seus representados? A ousada cláusula 4ª - cerne desta longa controvérsia - estava sendo adotada como previsão das relações salariais? Fixou direito a reajustes futuros das folhas de pagamento, quaisquer que viessem a ser as transformações imprimidas por comandos superiores no cenário da política econômica nacional, afetando preços e salários?

A Constituição de 1988, sob cujo pálio as partes negociaram o documento de fls. 39, reconhece as convenções e acordos coletivos (art. 7º, inciso XXVI), e obriga os sindicatos a participarem de negociações coletivas (art. 8º, inciso VI). Segue-se daí que o conteúdo das convenções pode se sobrepor às mudanças imprimidas, mediante lei, à vida econômica?

Seria o referido documento hábil para imunizar as partes signatárias contra os abalos que subverteram a vida nacional, desde março de 1990, constituindo-se num escudo ao redor das empresas e seus assalariados? Ou essa convenção coletiva continha a clássica ressalva da cláusula rebus sic stantibus, de tal sorte que as suas disposições prevaleceriam sob a condição de a economia manter, nas suas linhas fundamentais, os caracteres do momento em que foi lavrada?

PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

Dois pontos do documento mereceram atenção, ao enfrentar estes problemas. O primeiro, contido no parágrafo único do art. 4º, quando alude à manutenção da política ali mencionada, "na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável", e o segundo quando, tratando do período de vigência, fixa sua durabilidade em um ano, entre 1º de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990, mas completa referindo-se expressamente à legislação em vigor.

Ora, o Sindicato das empresas não se escuda em alteração de lei de política salarial, porém nas transformações de política econômica provocadas pelo Plano Collor I, integrado por 22 Medidas Provisórias, iniciadas pela de nº 148, convertida na Lei nº 8.011, de 4 de abril de 1990, entre as quais assumiram destaque especial as de nºs 154 e 168, transformadas, respectivamente, nas Leis 8.030 e 8.024.

Examinando a convenção coletiva quanto a sua natureza jurídica, o professor Segadas Vianna, co-autor das clássicas Instituições de Direito do Trabalho, escritas em parceria com Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, rejeita as teorias contratuais ou civilistas do mandato da gestão de negócios, da estipulação em favor de terceiros, da personalidade moral ficta e da representação legal. ~~Rapela as teorias~~ extracontratuais do pacto social, da solidariedade necessária, do uso e costume industrial. Recusa a teoria da instituição corporativa, refere-se às teorias do contrato-regra e regulamentar e adere à solução extracontratual da lei delegada, a sua maneira de ver aquela "que mais se coaduna com o sistema legal ora vigente no Brasil" (Instituições, ed. LTr, 11ª ed., 1991, pág. 1058).

Pontes de Miranda, porém, afirma tratar-se de contrato de direito privado (Tratado, Tomo XLVIII, 2ª ed., pág. 18).

Independente da opção por uma dessas teorias, e qualquer que seja a natureza jurídica da convenção coletiva, nunca será instrumento capaz de regular com eficácia e de forma permanente as relações de trabalho ali envolvidas, pois já alertou o Ministro Guimarães Falcão "numa economia de mercado há sempre um dissídio coletivo latente ou em eclosão" (Revista do TST, 1986, pág. 121).

Como leciona Vicente Raó, a ação da norma obrigatória de direito no tempo é limitada; "todas têm um período de vigência determinado pelo começo e fim de sua obrigatoriedade".

Ao exame superficial de seu conteúdo, a Convenção Coletiva vigoraria durante um ano. Todavia, no que se refere às regras legais de reajustamento salarial, as partes signatárias foram surpreendidas com a implantação, mediante complexo e numeroso conjunto de medidas provisórias, tempestivamente convertidas em lei, de política econômica.

Haveria, da parte do Sindicato dos Trabalhadores, direito adquirido à conservação dos reajustes pelo IPC ou índice equivalente, mesmo após as mudanças provocadas pelo Plano Collor I? Para Vicente Raó, de acordo com a doutrina do direito adquirido desenvolvida no Século XIX e começo deste, "as novas normas jurídicas devem respeito aos direitos adquiridos sob a vigência das normas anteriores, pois àquelas só compete dispor para o futuro e não para o passado" (O Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, tomo II, Ed. Resenha Universitária, 1977, pág. 362).

As dificuldades surgem, porém, como adverte o professor Raó, quando se vai a fundo na busca do entendimento do significado da expressão "direito adquirido".



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

Segundo Gabba, citado pelo antigo professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, "adquirido é todo o direito resultante de um fato capaz de produzi-lo segundo a lei em vigor ao tempo em que este fato se verificou", embora a ocasião de fazê-lo valer se não haja apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo direito, direito, este, que, "de conformidade com a lei sob a qual aquele fato foi praticado, passou, imediatamente, a pertencer ao patrimônio de quem o adquiriu". Analisando esta definição, Vicente Raó registra necessário que, "sempre de acordo com a lei no tempo, o direito assim nascido se haja, imediatamente, incorporado ao patrimônio de um titular, o que significa não constituírem direitos adquiridos as simples possibilidades, ou faculdades jurídicas abstratas, nem as simples expectativas de direito" (ob. cit. pág. 363). Citação extraída de Scutto, em nota de rodapé, relacionada com este texto, adverte que "A expectativa de direito ocorre quando não se verificou o fato produtor do direito, ou algum dos elementos indispensáveis para a aquisição: a expectativa é, apenas, uma esperança de que o direito possa nascer, esperança baseada em elementos que só em parte se realizaram".

As técnicas de reajustamento salarial, aplicadas com a restrita finalidade da recomposição periódica do poder aquisitivo erodido pela inflação e conseqüente aumento do custo de vida, têm-se baseado em índices fornecidos por instituição idônea, invariavelmente governamental ou reconhecida pelo Governo. Não se conhece sistema de reajustamento fundado em índices recusados pelo Poder Executivo, ou que não tenham obtido o seu aval. Não fosse assim e os reajustamentos salariais perderiam o seu elemento mais importante - a homogeneidade - resultando proliferação de métodos e de sistemas, em conseqüência, graves distorções para as empresas e para os trabalhadores.

Ora, quando as partes firmaram a Conveção de 1989, nela fizeram inserir a cláusula 4ª, com seu parágrafo único, certamente convencidas de que se mudanças de política salarial houvesse no futuro, durante seu prazo de vigência, a nova lei manteria um índice para reajustamentos salariais, talvez elevando o patamar máximo de incidência, mas certas de poderem contar com ele para a recomposição dos salários.

Essa a sua expectativa. Nunca de mudança radical de política econômica.

A Lei nº 8.030, em que se converteu a Medida Provisória nº 154, deu à Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento competência ampla acerca da regulação de preços e salários, além de fixar em seu art. 4º que "O decumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui abuso do poder econômico, a ser definido em lei".

Por força das suas disposições, outras fontes deixaram de ser válidas para poderem ser utilizadas pelas empresas para procederem a reajustes de preços e salários.

De duas, uma. Houvesse direito adquirido, este se referia ao índice governamental, e não a outros, para que não se criasse, relativamente aos trabalhadores do sindicato suscitado e recorrido, uma distinção de tratamento, privilegiando-os relativamente aos demais. Ou não havia direito adquirido, por tratar-se a cláusula 4ª de mera expectativa de direito.



PROCESSO N° TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

O professor Oscar Tenório, em sua "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (ed. Borsói, 1955, pág. 189 e seguintes), analisando o art. 6º, à luz do art. 141, § 3º, da Constituição de 1946, repetido pelo inciso XXXVI da Constituição em vigor, adverte ser complexa a noção do direito adquirido. "Mais complexo - adverte - (é) o problema de seus limites, para sabermos se suas fronteiras são as do direito privado, ou se, também, as do direito público". Para Oscar Tenório, "O próprio conceito legal do direito adquirido, consagrado pelo Código Civil, é suscetível de controvérsias. A complexidade do problema é de tal ordem que, em redor da doutrina dos direitos adquiridos, prosperam várias doutrinas. A de SAVIGNY não é a de LASSALLE. A de LASSALLE não é a de GABBA. A jurisprudência, ante os obstáculos de um critério geral, tem adotado o processo do casuismo. As soluções práticas nem sempre se ligam ao conceito geral. As outras teorias sofrem dos mesmos defeitos" (pág. 199).

De todo modo, o professor Oscar Tenório não vacila quando sustenta que "A lei nova não pode ferir os direitos adquiridos por lei anterior. Em consequência, plena é a ação da lei nova, menos em relação aos direitos adquiridos. Relações jurídicas concluídas, relações jurídicas cabalmente realizadas estão na esfera do direito adquirido e protegido pela irretroatividade. Relação jurídica inconcluída, relação jurídica em mera expectativa, ou apenas expectativa, não têm a tutela da irretroatividade" (pág. 200).

Dando seguimento a esta pesquisa, voltei a Pontes de Miranda, nos Comentários às Constituições de 1946 e 1967, certificando-me que nem este eminente jurista conseguiu superar a dificuldade sentida pelos demais, no tocante a uma clara e precisa conceituação de direito adquirido. Nele encontrei, porém, referências que tornam mais precisa esta questão. Registra Pontes de Miranda, no tocante aos efeitos dos contratos, que, no desenvolvimento da teoria do direito adquirido, "procurou-se evitar a solução simplista de todos eles serem regidos pela lei antiga: há os que nascem da vontade das partes e há os que só derivam da lei" (Comentários à Constituição de 1946, Ed. RT, 1968, pág. 41, Tomo V). Segundo Pontes de Miranda, há quem rejeite, de todo, a doutrina do direito adquirido, para sustentar que, se o ato é perfeito em si, porém não o são as suas consequências ou efeitos, deve sua validade ser julgada segundo a lei do dia em que começa a existir, e as consequências segundo a lei do tempo que intervém; "se o ato está começado, porém não perfeito, a lei nova tem força legal para a parte ainda não ultimada" (ob. cit., pág. 42). Prossegue afirmando, com suporte em doutrina alienígena, "enquanto uma lei está em vigor, os membros do Estado estão ligados a ela e devem aplicá-la aos fatos, mas não é justo prolongar a lei que já não está em vigor, porque seria proibir que se mudassem os enunciados legais; direitos adquiridos contra a ordem jurídica vigente, que os reputa contrários à razão e ao interesse geral, não podem ser atendidos, o que se há de condenar é a aplicação das leis novas aos atos jurídicos anteriores" (pág. 43).

J. M. de Carvalho Santos, em seu Código Civil Brasileiro interpretado (vol. I, ed. Freitas Bastos, 1956, pág. 40) invocando Eptácio Pessoa a propósito do que vem a ser "direito adquirido" afirma: "para que se tenha direito a alguma coisa, a primeira coisa é, naturalmente, que essa coisa exista. Enquanto isso não ocorre, ter-se-á, quando muito, uma expectativa".



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

Aos argumentos jurídicos até aqui utilizados, devo agregar considerações de natureza fático-econômica que, se isoladas não mereceriam alusão, nem fundamentariam o voto, adicionadas ao exame das transformações operadas pelo Plano Collor I, e de tudo quanto ocorreu nas relações de produção desde março de 1990, robustecem a convicção que desenvolvi acerca da necessidade da reforma da sentença proferida pelo Egrégio TRT da Bahia nestes autos.

Informações recebidas diretamente do Sindicato dos Trabalhadores mostram que naquela época o Pólo Petroquímico de Camaçari reunia 22 mil trabalhadores aproximadamente, cujo salário médio estava em torno de NCz\$ 27.762,00 (salário mínimo, na data, NCz\$ 3.674,06). Adotando-se a tese do julgado recorrido, este salário médio, hoje estimado em Cr\$ 3.730.550,00, iria a Cr\$ 6.759.981,00, com o reconhecimento de perdas de 81,20%. As diferenças acumuladas no período março de 1990 a novembro de 1992 resultariam numa dívida de 40,4 salários atuais a cada um dos 11 mil empregados que permaneceram no Pólo Petroquímico, devendo ser apurados os débitos junto aos demitidos, em função da data da dispensa e, afinal, calculadas outras diferenças e encargos sociais junto à Previdência e ao FGTS.

Impossibilium nulla obligatio est. O impossível não obriga, ensinaram os romanos. Com as regras sobre preços e salários, aliadas ao congelamento dos ativos financeiros, as empresas não poderiam, como efetivamente não puderam, manter intacto o seu quadro de funcionários e reajustar salários em desacordo com a nova sistemática.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público reporta-se a estudos desenvolvidos na Organização Internacional do Trabalho - OIT, durante a 69ª Reunião, quando a sua Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações concluiu que, em razão da autonomia dos interlocutores na negociação coletiva, as autoridades públicas devem se abster de intervir para modificar o conteúdo dos acordos coletivos que expressem a vontade das partes. "Entretanto" - adverte o ilustre Procurador - "justifica a intervenção por motivos econômicos e sociais de primeira relevância e por razões de interesse geral".

Luiz Legaz Y Lacambra, catedrático de Direito Natural e de Filosofia do Direito da Universidade Complutense de Madri, em sua célebre obra Filosofia do Direito, classifica as normas jurídicas segundo o lugar que ocupam na escala hierárquica constitutiva de um sistema, a extensão do preceito e a sua forma de expressão. De acordo com o primeiro critério, as normas podem ser fundamentais ou primárias e secundárias ou derivadas (Tratado Filosofia del Derecho, Casa Editorial Bosch, Barcelona, 1972, 404). Ora, normas convencionais são secundárias ou derivadas relativamente às normas fundamentais ou primárias, quando de ordem pública, como as que dispõem de forma imperativa sobre política econômica. Inadmissível que a norma derivada ou secundária se sobreponha às normas primárias ou fundamentais, invalidando os esforços das autoridades públicas no sentido do saneamento da vida econômica nacional, mediante regras de combate à inflação e de estabilização dos preços.

A circunstância de não haver o Plano Collor I alcançado o sucesso esperado pelo seu autor, arrastando em seu infortúnio o Governo e o próprio Presidente da República, não lhe retira o significado havido no instante de sua implantação, e suas características gerais,



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

transcendentes dos estritos limites de apenas mais uma legislação salarial.

Será interessante recuperar-se a memória do ocorrido durante a tramitação das Medidas Provisórias 154 e 168 no Congresso Nacional, reunido para apreciá-las em sessão conjunta, na forma do previsto pelo art. 62 da Constituição Federal.

O projeto de conversão da MP nº 154 teve como Relator o Deputado do PMDB de São Paulo Tidei de Lima, indicado pelo Líder Ibsen Pinheiro. Votaram favoravelmente a sua aprovação 348 deputados e 53 senadores. Pela rejeição votaram 89 deputados e 10 senadores. Abstiveram-se 2 deputados e 1 senador. Examinando-se a relação nominal dos votantes, percebe-se que pela aprovação se manifestaram os integrantes do PMDB, PDS, PSDB, PFL, PRN, PL, PDC, PST, PTB, PSC e PTR. Contrariamente votaram o PT, PSB, PC do B, PDT e o extinto PCB.

Para relatar a Medida Provisória nº 168 - embrião da Lei 8.024/90 - o Líder do PMDB, Deputado Ibsen Pinheiro, designou o Deputado do seu Partido, Osmundo Rebouças. Esta Medida foi convertida em Lei sem emendas, como revela o Diário do Congresso Nacional, edição de 12 de abril de 1990, contra os votos do PT, PCB, PC do B e PDT.

A tônica entre os partidos que deram sua aprovação ao Plano Collor I consistiu na necessidade de se conceder crédito de confiança ao Presidente da República empossado, e a sua proposta econômica, levando-se em conta, acima de tudo, os ruinosos efeitos da inflação acelerada, àquela altura já quase que fora de controle.

Hoje, passados quase três anos, independente do que se possa concluir acerca daquelas medidas - algumas, como a supressão dos cheques ao portador, perdurando graças aos seus efeitos altamente positivos - não há como desconhecer haverem recebido o aval do nosso Congresso, em debates e votações legitimados pela presença de oposição combativa e numerosa, embora minoritária.

O exame de tudo aquilo que ocorreu em março de 1990, e de muito do que continua a suceder, indica estarmos na presença de lances que se multiplicam com o objetivo de debelar o insistente processo inflacionário, contra o qual vem-se mostrando impotentes planos ortodoxos e heterodoxos, o combate gradual e o tratamento traumático.

Não vejo, contudo, como fazer com que prevaleçam os interesses setoriais contra o sofrimento imposto a todos, poupando-os das providências de caráter geral, em razão de algo que não se constituía em nada mais do que mera expectativa de direito a reajuste salarial em função do índice afastado por lei. Afinal, ninguém pode se arvorar em titular de direito a certa política econômica ou salarial, a um determinado índice de reajuste, ou a alguma metodologia de cálculo desse índice, isolando-se de toda a sociedade.

Prevalecerá, nesta esfera, o amplo poder do Estado, "agente normativo e regulador da atividade econômica", como se estabeleceu no art. 174 da Constituição Federal, e a competência da União para legislar sobre direito econômico, nos moldes previstos pelo art. 24 do mesmo Diploma Legal.

Dissertando sobre o trânsito que se verifica no regime federativo, entre os poderes constituídos, o Prof. Francisco Campos registrou, em um dos seus notáveis Pareceres, ser implícita ou expressa a regra de que nenhum deles, "de cuja associação se compõe a sua unidade, deve interferir nas atividades legítimas do outro, nem diretamente, nem por vias indiretas, oblíquas ou furtivas, poderá criar óbices,



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

embaraços, tropeços ou empecilhos ao exercício das funções constitucionais, e, sobretudo, onerar, de qualquer maneira, diminuir ou destruir a eficácia dos meios e instrumentos necessários ou adequados à ação dos seus órgãos na órbita constitucional de sua competência" (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, pág. 20).

Ao formular seu plano econômico de Governo, o Presidente da República exerceu duas das competências previstas pelo art. 84 da Constituição Federal. Ao aprová-lo o Congresso Nacional apenas fez uso das suas prerrogativas.

Não compete à Justiça do Trabalho, ao examinar conflito de interesses manifestado em decorrência da nova política econômica, invadir esferas de competências constitucionalmente bem delimitadas, ordenando que os salários de março de 1990, e dos meses seguintes, sejam recalculados em desacordo com a legislação aplicável à época.

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário e julgo procedente o Dissídio Coletivo de natureza jurídica para, interpretando a cláusula 4ª, e seu parágrafo único, da Convenção Coletiva de fls. 15/41, declarar aplicáveis à categoria profissional, a partir de março de 1990, as normas de reajuste salarial fixadas pela Medida Provisória nº 154, transformada na Lei 8.030/90. Relativamente às cláusulas 25ª, 26ª e 35ª, também excluo a utilização do IPC, prevalecendo as regras da Lei 8.030/90. Quanto à cláusula 42 - "Do Fundo Assistencial"- encerra matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho, uma vez que as contribuições devidas pelos associados são fixadas e recolhidas segundo as disposições estatutárias que não se atrimem com a Constituição e a Lei. Os não associados, exercendo direito que lhes é conferido pela Constituição Federal, estão desobrigados de qualquer pagamento além da contribuição obrigatória prevista na CLT.

Referentemente ao Dissídio Coletivo de natureza econômica, destinado a compor a situação entre as mesmas partes a contar da data base (1º de setembro de 1990), ordeno a manutenção das cláusulas e condições constantes da Convenção Coletiva anterior, para não haver prejuízo além do já ocorrido nas relações entre os dois sindicatos, conservando-se, portanto, a data-base, mas procedendo-se à revisão dos dispositivos que a seguir específico:

1) Reajustamento salarial. Na data base 1º de setembro de 1990, os salários serão reajustados em conformidade com o disposto pela Lei 8.030/90, então em vigor, até sua revogação, aplicando-se as disposições da Lei 8.178 a contar de 1º de março de 1990, data em que entrou em vigência.

2) Compensações. Serão sempre compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, com exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e maioria.

3) Piso salarial. O piso salarial fixado pela cláusula 2ª (fl. 16) será reajustado na data-base, 1º de setembro de 1990, observando-se as regras aplicáveis ao reajustamento salarial geral (cláusula 1ª).



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

4) Auxílio por filho excepcional. Provimento parcial ao recurso para que as despesas com educação especializada do filho excepcional sejam reajustadas segundo as regras na cláusula 1ª.

5) Creche. Precedente nº 22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches."

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES (fl. 567)

Da tribuna, o advogado do sindicato profissional manifestou desistência do recurso adesivo, tendo sido deferido o pedido.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por maioria, entender que, em Dissídio Coletivo de natureza jurídica, a exigência de negociação prévia prevista na Constituição Federal não se faz necessária, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ursulino Santos e Fernando Vilar e, em consequência, considerar prejudicada a preliminar de extinção do processo, por ausência de negociação prévia em Dissídio de natureza jurídica, suscitada ex officio pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. II - À unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia no Dissídio de natureza jurídica, argüida, da tribuna, pelo Dr. Ulisses Riedel de Resende. III - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, interpretando o parágrafo 1º da cláusula 4ª, declarar que a partir de 16/03/90 não há qualquer índice de reajuste salarial a deferir, salvo aqueles criados pela Lei 8030/90 e legislação salarial superveniente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Francisco Fausto, Indalécio Gomes Neto e Umberto Grillo (Juiz Convocado) que negavam provimento ao recurso. IV - DAS CLÁUSULAS 25ª - SALÁRIO EDUCAÇÃO E 35ª - CRECHE, DA CONVENÇÃO COLETIVA: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que esses benefícios sejam reajustados segundo as regras estabelecidas pela política salarial em vigor à época. V - DA CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, DA CONVENÇÃO COLETIVA: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que esse benefício seja reajustado segundo as regras estabelecidas pela política salarial em vigor à época, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, revisor. VI - DA CLÁUSULA 42ª - FUNDO ASSISTENCIAL, DA CONVENÇÃO COLETIVA: À unanimidade, declarar que a matéria não é de competência da Justiça do Trabalho. VII - DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, determinar que no cálculo do índice de reajuste deverá ser aplicada exclusivamente a legislação salarial em vigor à época (Leis 8030/90 e 8178/91), admitidas as compensações dos aumentos legais ou espontâneos concedidos durante o período revisando, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, término de aprendizagem e maioridade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado



PROCESSO Nº TST-RO-DC-51836/92.7 - (Ac. SDC-930/92) - 5ª Região

Umberto Grillo. PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sobre os pisos salariais preexistentes dever-se-ão aplicar os mesmos índices deferidos na cláusula de reajuste salarial desta sentença normativa. AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o referido auxílio seja reajustado pelos mesmos índices deferidos na cláusula de reajuste salarial desta sentença normativa. AUXÍLIO-CRECHE: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".
OBSERVAÇÃO: O Advogado do Sindicato dos Trabalhadores desistiu, da tribuna, do recurso adesivo.

Brasília, 16 de dezembro de 1992.

MARCELO PIMENTEL - no exercício eventual da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

APP/cv

TST-11116001